



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 682055 - BA (2021/0230497-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO
ADVOGADO : CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO - BA064118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMARIO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADEMÁRIO BARBOSA DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 014751-06.2021.8.05.0000).

O paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 15/02/2019 e foi pronunciado pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

O impetrante sustenta que "O paciente encontra-se preso em caráter preventivo por mais de 830 dias sem que houvesse a devida revisão do cabimento da pena. Com efeito, o referido inquérito iniciou-se em 2008, sendo efetuada a prisão em 15/02/2019." (fl. 7)

Aduz, ainda, que "Trata-se de inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retarda a marcha processual por circunstâncias que não podem ser atribuídas ao paciente ou à sua Defesa, em clara inobservância à garantia da razoável duração do processo." (fl. 13)

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que responda ao processo em liberdade, fixando eventual medida cautelar diversa da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da

matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Registre-se que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes" (AgRg no RHC n. 137.237/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020), o que torna a liminar, em plantão, em princípio, momento inadequado ao acolhimento da alegação de excesso de prazo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência